

# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: Pregão Eletrônico SRP n°. 90001/2024

R.S. ALVES COMERCIO PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 37.078.644/0001-02, situada na Avenida Santo Agostinho, 782, Cidade Nova, Bom Jesus dos Perdões/SP, CEP 12955-000, vem a presença de Vossa Excelência, com base no artigo 9.7, do Edital do Pregão Eletrônico (Edital n. 90001/2024) e demais normas aplicáveis à espécie, interpor, tempestivamente,

#### **CONTRA RAZÕES DE RECURSO**

em face da decisão da não inabilitação interposto pela S.M GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA – QUALITYY FABRICAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 26.889.274/0001-77.

## **DOS FATOS**

A recorrente e a recorrida participaram deste processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto "aquisição de materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza e de cama, a fim de atender as demandas das pessoas privadas de liberdade (internos) do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos." A empresa R.S. ALVES COMERCIO PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LIMITADA, ora recorrida, foi declarada vencedora no certame. No entanto, a S.M GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA — QUALITYY FABRICAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ora recorrente, propôs recurso alegando que o cumprimento da proposta seria inexequível, apresentando apenas uma tabela da indústria e o lance vencedor do certame. A recorrida tentou usar de base de fundamentação um questionamento que já havia sido respondido durante o próprio pregão.

Já a tabela apresentada pela recorrente se trata apenas de um valor fixado pela indústria para clientes que buscam adquirir o produto na fábrica, ou seja, quando qualquer novo cliente queira adquirir os produtos de forma pontual. No entanto, a recorrida possui uma parceria comercial com a fábrica desde sua fundação em 2020, da qual, permite em alguns casos acaba acarretando condições comerciais diferentes, pelos seguintes motivos:

#### 1. Do frete:



Da retirada da fábrica: A recorrida por possuir uma localização próxima da fábrica, faz todas as suas compras na modalidade FOB, invés de CIF, englobada na tabela apresentada;

Da entrega dos clientes: a recorrida por possuir frota própria e possuir uma parceira com o principal posto de combustível local, consegue ter autonomia, custo menor e agilidade para entregar em todos os seus clientes;

#### 2. Do volume:

A recorrida sempre usou de forma exclusiva os itens da fábrica em seus processos licitatórios e clientes de varejo, como em grandes redes como Makro e GPA. Diante disso, a recorrida ganhou status de distribuidor dentro da indústria, conseguindo condições diferentes da tabela apresentada para clientes pontuais;

### 3. Da forma de pagamento e programação de 12 meses:

Diante da volatilidade do mercado e do câmbio, pois a maioria dos produtos de higiene pessoal possuem insumos dolarizados, a recorrida firmou uma programação de antecipação de pagamentos para permitir que a indústria adquirisse os insumos de forma antecipada e em volume, permitindo que a recorrida conseguisse manter menos volatilidade em suas compras e preços mais estáveis.

Diferente do que é realizado no mercado, que busca a indústria apenas quando está para sair o empenho e ainda busca prazo de pagamentos, ficando vulnerável a volatilidade do mercado.

A recorrida não faz pedidos pontuais para a indústria, mas sim, pedidos mensais e pagos de forma antecipada, seguindo seu planejamento estratégico já contando a sazonalidade do mercado após quase 4 anos atuando, dessa forma a recorrida consegue manter um preço mais estável e ao mesmo tempo, já possui estoque para eventuais licitações emergenciais e vendas no varejo.

#### 4. Ausência de custo financeiro:

Conforme apresentado no item anterior, tanto a recorrida quanto a indústria, acabam não tendo o custo financeiro nas suas operações, seja na compra ou na venda, permitindo melhores condições e fluxo de caixa constante, ainda mais como é de conhecimento público que o Brasil possuí umas maiores taxas de juros do mundo;

#### 5. Garantia da fábrica pela fidelidade:

Por atuar de forma exclusiva com os produtos da indústria, a própria indústria garante a exequibilidade, conforme carta em anexo.

Ademais, a recorrida desde sua fundação, conforme pode ser verificado nos Diários Oficiais de todas as esferas, sempre cumpriu **TODOS** os seus contratos públicos, e também, no próprio varejo, sendo surpreendido pela primeira vez pela possibilidade de ser inexequível.

Oras, a recorrida não pode ser punida por ter realizado um plano de negócios que consegue melhores preços pela sua fidelidade no fornecimento e planejamento financeiro, conciliando com a finalidade da Administração Pública de sempre alcançar o melhor preço para os objetos



licitatórios. Se a recorrente não consegue tais condições, é uma questão exclusivamente da gestão dela e negociação com seu fornecedor, que a propósito, é diferente da recorrida, conforme apresentado na proposta apresentada da recorrente. Demonstrando mais uma vez, que a recorrente com sua diligência própria, tentou de forma ardilosa e rasa, criar um falso indicio de não conformidade dos valores, pois é evidente que um cliente recorrente e antigo vai ter outras condições do que um cliente novo, isso em qualquer segmento.

Diante dos fatos expostos, chega a beirar a má-fé pela recorrente ao alegar que "notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação". Pois, tenta ludibriar a Administração Pública a punir com desinformação quem procura meios para manter sua cadeia de suprimentos de forma continua e sustentável, além de parecer usar o recurso para atacar publicamente a idoneidade ou capacidade da empresa, algo já notoriamente demonstrado nesses 4 anos de atuação em todas as esferas no mercado público e no grande varejo.

#### **DO DIREITO**

A empresa recorrente aduz que a empresa recorrida teria apresentado justificativa à exequibilidade da sua proposta que não conduziria a uma verdade, apesar do cumprimento do que disposto nos itens.

A tentativa aposta nas razões de recurso, que seguem o caminho dos "preços inexequíveis" é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

Ora, para que uma proposta seja de fato declarada inexequível, atualmente, deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, o que não logrou a recorrente demonstrar, usando apenas uma consulta pontual com a indústria. Diz-se isso diante do fato de que a regra geral determina que a Administração priorize o menor preço, o que leva a desclassificação por inexequibilidade, nos dias atuais, ser exceção...

Cumpre esclarecer, que de acordo com a Nova Lei de Licitações artigo 59, Inciso III e IV, preços manifestadamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado e são compatíveis com a execução do objeto do contrato, requisitos que constam no presente caso, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação e comprovadas a posteriori pela recorrente, juntamente com histórico perfeito em todos os outros processos licitatórios que participou.

Conforme Marçal Justen Filho, "A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias". Ainda, ao apresentar argumentos contrários à



desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...)<sup>1</sup>

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

LICITAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JUSTEN Filho, Marçal. Comentários sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª. ed., São Paulo: Dialética, 2008. p. 601/602



afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - **Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível.** (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009). (grifos nossos)

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, não há qualquer violação da recorrida ao Edital, uma vez que os preços praticados na proposta da são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório e demonstrados anteriormente pela parceria que a recorrida possui com a indústria, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da



recorrente a prosperar, pois o questionamento usado pela recorrente já tinha sido questionado e respondido durante o pregão.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela recorrente, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório ou atacar idoneidade ou capacidade da empresa, atrasando o cumprimento do contrato, podendo acarretar prejuízos a Administração Pública e as pessoas do sistema prisional, que merecem a dignidade de ter em tempo hábil o direito a higienização pessoal, algo aparentemente desprezado pela recorrente.

#### **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se que: essa respeitável Comissão de Licitação que diante de todo o exposto acima, **NEGUE** o recurso apresentado, seus atos de classificação e julgamento, procedendo com a **CLASSIFICAÇÃO** da licitante **R.S. ALVES COMERCIO PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LIMITADA.** para o ITEM 04 do certame.

Subsidiariamente, que o Pregoeiro solicite diligências perante a indústria para afins de atestar a exequibilidade da proposta, conforme artigo 7.8 do Edital.

Bom Jesus dos Perdões, 25 de abril de 2024.

RAFAEL
SOUTO
Assiruado de forma digital por
BUFALL SOUTO ALVES-42758412

RAFAEL SOUTO ALVES
Representante Legal
OAB/SP 415.905



# **DECLARAÇÃO**

A empresa INDUSTRIAS RAYMOUNDS EIRELI, localizada na Estrada Murilo de Almeida Passos 1825, Vila Industrial Bom Jesus dos Perdões/SP, com seus atos constitutivos devidamente arquivados da Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE nº 35216377543, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.886.705/0001-46; neste ato representada por seu representante legal, Sr. Raimundo Alves Junior, portador da Cédula de Identidade/RG nº 17.193.803, expedida pela SSP/SP e CPF/MF nº 087.102.728-36, **DECLARA** para os devidos fins, e a quem possa interessar, que R.S. ALVES COMÉRCIO PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LIMITADA inscrita no CNPJ nº 37.078.644/0001-02, situada na Avenida Santo Agostinho, 782, Cidade Nova, Bom Jesus dos Perdões/SP, atua na condição de DISTRIBUIDOR EXCLUSIVO DE NOSSOS PRODUTOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, com condições comerciais compatíveis a volumes de compra e frete previamente assumidos, com periodicidade de 12 meses.

Por ser a expressão da verdade, firma a presente declaração.

Bom Jesus dos Perdões 25 de Abril de 2024

**RAIMUNDO** ALVES JUNIOR:0871027 JUNIOR:08710272836 2836

Assinado de forma digital por RAIMUNDO AI VFS Dados: 2024 04 29 14:54:42 -03'00'

Ramundo Alves Junior

Representante Legal